

Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itarantim

terça-feira, 28 de março de 2023

Ano III - Edição nº 00170 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itarantim publica



Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba

www.camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1107E30114786DC40232EDF1121A39FC

Câmara Municipal de Itarantim

SUMÁRIO

- VETO Nº 01/2023 DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI 001/2023 – DO LEGISLATIVO, DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO JÚNIOR DE ABREU SILVA.

Câmara Municipal de Itarantim

[Outros](#)

**PREFEITURA DE
ITARANTIM**
Uma Nova História

**GABINETE DO
PREFEITO**

Veto nº 01/2023.

Ao Projeto de Lei 001/2023 – DO LEGISLATIVO, de autoria do vereador Luciano Júnior de Abreu Silva

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 113, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Itarantim, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 001-2023, de autoria do Vereador Luciano Júnior de Abreu Silva, que dispõe sobre a carga horária para servidores públicos municipais que possuem cônjuge, filho ou dependente, portador de necessidades especiais e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente é importante ressaltar que a Lei Orgânica preconiza o que segue:

Art. 126. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro: Presidente Médici – CEP: 45780-000, Itarantim - Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53 - TEL: (73) 3266-2175 / 2180; Fax: (73) 3266-2183;
E-mail: pgm.itarantim@gmail.com

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim



**PREFEITURA DE
ITARANTIM**
Uma Nova História

**GABINETE DO
PREFEITO**

XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Servidor Público e as prescrições legais;

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos servidores da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso II, alínea “B, E” do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 115. São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

II - disponham sobre:

- a) (...)
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) (...)
- d) (...)
- e) revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro: Presidente Médici – CEP: 45780-000, Itarantim - Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53 - TEL: (73) 3266-2175 / 2180; Fax: (73) 3266-2183;
E-mail: pgm.itarantim@gmail.com

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1107E30114786DC4023EDF1121A39FC

Câmara Municipal de Itarantim



**PREFEITURA DE
ITARANTIM**
Uma Nova História

**GABINETE DO
PREFEITO**

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

O art. 1º do referido Projeto de Lei traz a obrigatoriedade da redução em cinquenta por cento de horas do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau, ou seja cônjuge de pessoa portadora de necessidades especiais e que seja sob sua guarda.

Neste norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê redução de carga horária sem que haja desconto equivalente em vencimentos dos servidores que se enquadram no mesmo, o que acarretará, sem dúvidas, aumento das despesas com funcionários vez que necessitaria de novas contratações para trabalhar no período em que o servidor obteve a redução de sua carga horária.

Isto, demandará a criação ou alteração de leis que versam sobre a descrição dos cargos, carga horária dos servidores, abertura de concurso público, bem como alteração no Estatuto dos Servidores Públicos.

Além do mais, conforme dispõe o texto do referido Projeto de Lei ao conceder a redução de carga horária sem o devido desconto equivalente estará, indiretamente, aumentando os salários destes servidores, pois, repetimos, perceberá, mensalmente, o mesmo valor que receberia para cumprir a carga horária completa inerente ao seu cargo. Neste sentido, verifica-se que afronta diretamente o princípio da *isonomia* pois concederia aumento indireto à determinados servidores em detrimento aos demais.

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro: Presidente Médici – CEP: 45780-000, Itarantim - Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53 - TEL: (73) 3266-2175 / 2180; Fax: (73) 3266-2183;
E-mail: pgm.itarantim@gmail.com



Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1107E30114786DC40232EDF1121A39FC

Câmara Municipal de Itarantim



**PREFEITURA DE
ITARANTIM**
Uma Nova História

**GABINETE DO
PREFEITO**

Ainda, da análise do texto da lei a redução de 50% (cinquenta por cento) de horas do expediente diário do Servidor Público Municipal obrigaria o Município a abrir Concurso Público na realizar novas contratações, o que, notadamente, denota criação de despesas e acarretaria total descontrole dos índices de pessoal, que atualmente já se encontram elevados.

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas direitos a servidores, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento dos Tribunais sobre casos análogos:

Tema de Repercussão Geral 686 - "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro: Presidente Médici – CEP: 45780-000, Itarantim - Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53 - TEL: (73) 3266-2175 / 2180; Fax: (73) 3266-2183;
E-mail: pgm.itarantim@gmail.com

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1107E30114786DC4023EDF1121A39FC

Câmara Municipal de Itarantim



**PREFEITURA DE
ITARANTIM**
Uma Nova História

**GABINETE DO
PREFEITO**

de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)." RE 745811 RG / PA.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.).

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro: Presidente Médici – CEP: 45780-000, Itarantim - Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53 - TEL: (73) 3266-2175 / 2180; Fax: (73) 3266-2183;
E-mail: pgm.itarantim@gmail.com



Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1107E30114786DC4023EDF1121A39FC

Câmara Municipal de Itarantim



**PREFEITURA DE
ITARANTIM**
Uma Nova História

**GABINETE DO
PREFEITO**

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Norma municipal. LC nº 815/20. Regime jurídico dos servidores municipais. Usurpação da iniciativa privativa do chefe do executivo. Ofensa à separação dos poderes. Vício de inconstitucionalidade formal da norma. A Constituição Estadual de Rondônia assegura ao chefe do executivo municipal a iniciativa privativa de leis que, dentre outros, disponham sobre servidores públicos municipais. A Lei Complementar nº 815/20, do município de Porto Velho, padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que usurpou a prerrogativa do chefe do Executivo municipal de iniciar projeto de lei que disponha acerca do regime jurídico de servidores municipais. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Ação Direta de Inconstitucionalidade 13, 2021, 20/09/2021. (0806572-52.2020.8.22.0000)

A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro: Presidente Médici – CEP: 45780-000, Itarantim - Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53 - TEL: (73) 3266-2175 / 2180; Fax: (73) 3266-2183;
E-mail: pgm.itarantim@gmail.com

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1107E30114786DC4023EDF1121A39FC

Câmara Municipal de Itarantim



**PREFEITURA DE
ITARANTIM**
Uma Nova História

**GABINETE DO
PREFEITO**

FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Município de Itarantim, Bahia, aos 23 de março de 2023.

FÁBIO PEREIRA GUSMÃO

Prefeito Municipal de Itarantim

Estado da Bahia

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro: Presidente Médici – CEP: 45780-000, Itarantim - Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53 - TEL: (73) 3266-2175 / 2180; Fax: (73) 3266-2183;
E-mail: pgm.itarantim@gmail.com

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
www.camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1107E30114786DC40232EDF1121A39FC